FALSO TESTEMUNHO - RETRATAÇÃO PARCIAL - MATÉRIA RELEVANTE - FALSEAMENTO DA VERDADE - CONDENAÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL -SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - ART. 89 DA LEI 9.099/95

- É inviável a suspensão do processo na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, em havendo a incidência de majorante, apta a fazer com que a pena mínima ultrapasse o limite de um ano.
- Se a retratação do réu vem de forma parcial, permanecendo o falseamento da verdade em matéria relevante, caso é de sua condenação nas iras do art. 342, § 1º, do CP.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0720.01.003239-2/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco -Relatora: Des.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos. EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005, -Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr a Des a Beatriz Pinheiro Caires - Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade a tanto necessários.

O apelante foi denunciado pelo Ministério Público por alegada prática do crime de falso testemunho, em decorrência de declarações por ele prestadas em processo judicial criminal (f. 2/4), restando condenado na instância de origem, na forma da lei, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, devidamente anunciada (f. 79/84).

Irresignado, veio em busca do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, na forma de proposição formulada pelo Ministério Público, cuidando, mais, de esclarecer ser verdadeiro o depoimento prestado à f. 16, retificador, em parte, do de f. 14. Assim, acreditando haver-se retratado validamente, argumentou, também, em prol da declaração de extinção de sua punibilidade (f. 88/90).

Ao exame dos autos, verifico que, de fato, o apelado propôs a suspensão condicional do processo em relação ao recorrente, nos moldes do dispositivo legal antes aludido; isso, já na peça preambular do presente feito (f. 2/3).

No entanto, em sede de contra-razões recursais, lembrou que o benefício em tela se destinaria a crimes em que a pena mínima cominada fosse igual ou inferior a um ano, situação diversa da anotada nestes autos, dado o caso especial de aumento da reprimenda, previsto no § 1º do art. 342 do CP (f. 94/96).

E trouxe à colação, mutatis mutandis:

O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 (um) ano (STJ, Súmula nº 243).

(...) - A expressão pena mínima cominada não superior a um ano, requisito necessário para a concessão do sursis processual, deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal na hipótese de concurso de delitos, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa ao citado limite.

- Recurso ordinário desprovido (STJ, 6ª T., Habeas Corpus nº 9.767/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, *DJU* de 04.12.2000, p. 108).

A meu ver, assiste razão ao Ministério Público, em sua derradeira fala (f. 94/96), não sendo o caso, mesmo, de se proceder à almejada suspensão do processo, como solicitado pela parte vencida.

De resto, parece-me irrepreensível a motivação constante da douta sentença guerreada, no ponto em que se trata da parcial retratação do apelante (f. 80/82). Por isso mesmo, tomo a liberdade de adotá-la como parte integrante deste voto, como o faço, ainda, relativamente às razões defendidas pelo Ministério Público, no tópico "Da extinção da punibilidade pela retratação" (f. 96/97), parecendo-me ter ficado claro que, em matéria relevante, o recorrente permaneceu falseando a verdade, com o claro propósito de beneficiar terceira pessoa.

Anote-se:

Para a caracterização do delito de falso testemunho, é necessário que ele verse sobre ponto relevante juridicamente e pertinente ao processo que se trata (...) (RT, 650/317).

Falso testemunho. Asseveração de fatos mentirosos. Má-fé evidenciada no procedimento do réu, revelando vontade e consciência da falsidade. Falso idôneo para influir na decisão da causa em discussão (TJSP, Ap. Criminal, Rel. Des. Humberto da Nova; RJTJSP, 20/420-421).

Imprescindível para a tipificação do crime previsto no art. 342 do CP é que a falsidade do testemunho diga respeito a fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate (TJSP, Ap. Criminal, Rel. Des. Weiss de Andrade; *RT*, 577/354).

A capacidade de influir na decisão é requisito implícito do crime de falso testemunho, devendo, pois, referir-se a fatos juridicamente relevantes (TJSP, Ap. Criminal, Rel. Des. Hélio Arruda; RT, 594/315). No mesmo sentido: RT, 591/329; RJTJSP, 108/477.

Ao impulso de tais razões, nego provimento ao recurso interposto, mantida a respeitável decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro -De acordo.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:::-